



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011468-75.2025.5.03.0098

Relator: Ricardo Marcelo Silva

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/03/2026

Valor da causa: R\$ 71.866,13

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: EBERT LOURENCO VITOR

RECORRIDO: -----PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011468-75.2025.5.03.0098 (ROT) RECORRENTE: ----- RECORRIDO: -----
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO MARCELO SILVA

EMENTA

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. Consoante Tema 52, fixado pelo TST, no julgamento do RRAg-0000367-98.2023.5.17.0008, de observância obrigatória, "Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT".

RELATÓRIO

Visto e examinado o processo, relatado(s) e discutido(s) o (s) recurso (s).

A sentença digitalizada no ID. e5c041f, da lavra da Juíza Aline Queiroga Fortes Ribeiro, na 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis, julgou procedentes, em parte, os pedidos.

Embargos de declaração opostos pela reclamada julgados improcedentes, nos termos da decisão digitalizada no ID. 0d1cd8b.

Recurso ordinário da reclamada na petição do ID. 3ef4eed.

Preparo regular conforme guias digitalizadas no ID. 652646c, páginas 1 e 2.

Sem contrarrazões (intimação regular no ID. 858331e).

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ID. a18248a - Pág. 1

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO**

O recurso impugna a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando contradição da sentença quando, ainda que não reconhecido alegado assédio moral, declarou a justa causa do empregador.

Sem razão.

Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 26/05/2026 11:26:07 - a18248a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26030513475109200000143405617>

Número do processo: 0011468-75.2025.5.03.0098

Número do documento: 26030513475109200000143405617



A rescisão indireta do contrato de trabalho teve como fundamento jurídico o risco à saúde e segurança da reclamante (artigo 483, item c, CLT), que por enfrentar uma gravidez de risco, não teve alterada a sua rotina de tarefas, como recomendado pelo médico que a acompanha.

Ao contrário da recomendação médica, a reclamada declara que "*...destaca-se que as atividades de Auxiliar de Cozinha exercidas pela Reclamante NÃO EXIGIAM ESFORÇOS FÍSICOS INTENSOS e eram, por sua própria natureza, compatíveis com sua condição de gestante. A tese da Recorrente sempre foi a de que não eram necessárias readaptações, pois o serviço já era leve e adequado.*" (razões de recurso - terceiro parágrafo do ID. 3ef4eed - Pág. 4 - folha 146 do PDF em ordem crescente)

Longe das razões recursais, o ato da reclamada de não providenciar a mudança das atividades de --, concorria para comprometer a gestação, o que tornou inviável a manutenção da relação de emprego, configurando gravidade suficiente a resultar no reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Como consequência do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, resulta a obrigação do empregador de pagar as verbas rescisórias como se demitisse o empregado, inclusive o fornecimento das guias para o gozo do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva correspondente.

Nada a modificar.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

ID. a18248a - Pág. 2

Não merece acolhimento a irresignação da reclamada quanto à condenação em horas extras pelo gozo parcial do intervalo intrajornada, tendo em conta que "*...A reclamada não nega que a jornada da reclamante era de mais de 6 horas diárias, não havendo impugnação específica de que o horário de trabalho era das 7h às 15h.*" (sentença - ID. e5c041f - Pág. 2)

É obrigação de registrar na contestação a impugnação, ponto a ponto, os fatos narrados na petição inicial (artigos 336 a 342, CPC), porque os pontos não impugnados presumem-se verdadeiros (artigo 344, CPC), hipótese dos autos.

Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 26/05/2026 11:26:07 - a18248a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26030513475109200000143405617>

Número do processo: 0011468-75.2025.5.03.0098

Número do documento: 26030513475109200000143405617



Assim, não se há falar em inversão do ônus de prova.

Nego provimento.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO DA GESTANTE

Controverte a reclamada ainda a indenização substitutiva correspondente à estabilidade provisória.

Sem razão.

O artigo 483 da CLT contempla as hipóteses em que o contrato de trabalho possa ser rescindido por justa causa patronal, ou seja, uma vez efetivada a ocorrência no mundo fático das hipóteses lá descritas, torna-se insustentável a manutenção salutar do vínculo empregatício.

Isso porque, a partir da violação de deveres de conduta do empregador no exercício do seu poder diretivo, o pedido de rescisão contratual pelo empregado torna-se a única alternativa capaz de atender aos seus interesses.

A rescisão indireta equivale à demissão sem justa causa. Logo, o pedido da reclamante para o seu reconhecimento em juízo não macula o seu direito à indenização do período de estabilidade, uma vez que a ruptura da relação de emprego não se deu em virtude de sua conduta culposa, mas sim de ato patronal.

Dessa maneira, não há falar em incompatibilidade entre o reconhecimento da rescisão indireta com o pedido de indenização substitutiva do empregado detentor de estabilidade, uma vez que o vínculo de emprego só se desfez em virtude de condutas violadoras da lei e da boa-fé contratual por parte do empregador.

ID. a18248a - Pág. 3

No caso, cabe lembrar que os direitos da gestante encontram proteção especial no ordenamento jurídico. Nesse aspecto, no tocante à garantia provisória no emprego, que se inicia com a concepção e se estende até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT), a intenção do legislador foi a de tutelar tanto a empregada, quanto o nascituro.

Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 26/05/2026 11:26:07 - a18248a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26030513475109200000143405617>

Número do processo: 0011468-75.2025.5.03.0098

Número do documento: 26030513475109200000143405617



Nego provimento.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, CLT

Brande conta a condenação na multa do §8º, artigo 477, CLT, argumentando que "*...a multa do Art. 477, §8º da CLT é inaplicável quando há controvérsia judicial sobre a existência ou modalidade da rescisão contratual. A própria Reclamante buscou o reconhecimento judicial da rescisão indireta, o que demonstra a existência de fundada controvérsia sobre os direitos pleiteados e sobre a forma de extinção do vínculo. (...)*" (ID. 3ef4eed - Pág. 6)

No tocante à multa do art. 477, §8º, da CLT, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do TST, não comportando maiores discussões, resultando na edição do Tema 52 que assim preceitua:

"reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT".

Logo, presente relevante gravidade do ato faltoso da empregadora, é de se manter a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e condenou a reclamada ao pagamento da multa prevista no §8º, do art. 477, da CLT.

Nada a prover.

RMS/10

CONCLUSÃO

ID. a18248a - Pág. 4

Conheço do recurso interposto pela reclamada; no mérito, nego-lhe

Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 26/05/2026 11:26:07 - a18248a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26030513475109200000143405617>

Número do processo: 0011468-75.2025.5.03.0098

Número do documento: 26030513475109200000143405617



provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Ricardo Marcelo Silva (Relator - Presidente), Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa (substituindo o Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, por motivo de férias regimentais) e Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa (substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, em razão de férias).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Ana Carolina Lima Vieira.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2026.

RICARDO MARCELO SILVA
Relator

Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 26/05/2026 11:26:07 - a18248a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26030513475109200000143405617>

Número do processo: 0011468-75.2025.5.03.0098

Número do documento: 26030513475109200000143405617



VOTOS

ID. a18248a - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 26/05/2026 11:26:07 - a18248a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26030513475109200000143405617>

Número do processo: 0011468-75.2025.5.03.0098

Número do documento: 26030513475109200000143405617

